

Registro: 2019.0000570714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015791-48.2017.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante STEPHANIE LARANJEIRA, (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado JAQUISON COELHO FIGUEREDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 11.798 Apelação Cível nº 1015791-48.2017.8.26.0405

Comarca de Osasco / 7ª Vara Cível

Apelante: Stephani Laranjeira

Apelada: Jaquison Coelho Figueredo

RESPONSABILIDADE CIVIL — Acidente de trânsito — Ação indenizatória acolhida - Responsabilidade culposa evidenciada, na modalidade de imprudência - Veículo dirigido pela ré que avança em cruzamento, sem observância da sinalização de parada obrigatória e intercepta motocicleta, com preferência de passagem, ocasionando danos materiais e extrapatrimoniais — Tese defensiva de excesso de velocidade da motocicleta que não encontra respaldo na produção probatória — Indenizações fixadas com adequação — Depuração em sentença do efetivo prejuízo sofrido pela autora, a título de danos materiais e extrapatrimoniais, não se justificando a pretensão recursal de redução de valores — Sentença mantida - Recurso improvido.

Sentença proferida a fl. 182/8 acolheu ação indenizatória proposta por Jaquison Coelho Figueredo contra Stephani Laranjeira, condenada ao reembolso de despesas com tratamento médico, nos valores de R\$ 50,00, R\$ 1.915,10 e de R\$ 6.342,40, atualizados à partir do desembolso, com juros a contar da citação, e em indenização por danos estéticos e morais, respectivamente, nas quantias de R\$ 5.000,00 e R\$ 20.000,00, corrigidos desde a sua publicação, com juros a contar da data do acidente, despesas processuais e honorários de advogado de 10% do valor da condenação, ressalvada a gratuidade processual.

Recorre a Ré. Preliminarmente afirma ter tido seu



direito de defesa cerceado, ao não ter seus quesitos complementares respondidos pelo perito oficial. No mérito, sustenta que a culpa pelo acidente de trânsito foi do apelado, que transitava em velocidade excessiva, com sua motocicleta. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de culpa concorrente e pela redução das indenizações.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, nos mais, o da sentença.

O recurso não comporta provimento.

Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, diante da juntada do laudo complementar (f. 224/6), sobre o qual as partes puderam se manifestar, mas não o fizeram. (f. 227 e 229).

No mais, trata a ação proposta de acidente de trânsito, envolvendo a motocicleta Honda CBX Twister, placas EFH0489, conduzida pelo autor, pela avenida Santiago Rodilha, na Comarca de Osasco, quando, na altura do numeral 419, teve a sua trajetória obstruída pelo veículo GM Celta, placas ERW6720, conduzido pela Ré, que, sem as devidas cautelas, nela ingressou, saindo da rua Atílio Lofredo.

Em contestação a ré afirmava que se encontrava "parada em um declive, na Rua Atílio Lofredo, tentando atravessar a



Avenida Santiago Rodilha", sendo que "à esquerda na avenida, havia um poste na pista de rolamento e um carro estacionado. No meio da pista, outro veículo parou e deu passagem" para seu carro, e quando efetuava a manobra, repentinamente surgiu, de seu lado esquerdo, a motocicleta do autor transitando pelo corredor e chocou-se com a lateral esquerda frontal.

A ação foi julgada procedente, com esta fundamentação:

"terá preferência de passagem: a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela [...]", de modo que "ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência." (artigos 29, inciso III, e 44, ambos do Código de Trânsito Brasileiro).

Extraio de tais dispositivos legais que a preferência para transitar, *in casu*, era do Demandante, o que se mostrou, na realidade incontroverso, já que a Requerida não nega que teve que aguardar sinal de outro veículo para tentar



realizar a manobra. Todavia, não logrou a Requerida em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do Autor (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), ônus que lhe incumbia. Ocorre que há presunção legal e relativa de que aquele que transita na via prioritária deve ter sua passagem respeitada por aquele que transita pela via adjacente e busca ingressar naquela.

Não obstante alegue a Demandada que veículo de terceiro tenha lhe dado passagem e que o Autor, neste momento, realizou ultrapassagem irregular, não trouxe aos autos outros elementos que comprovem tal argumento, limitando-se a reiterar tais alegações em seu depoimento pessoal e memoriais."

E a decisão se mantém.

Isto porque, além da apelante não ter comprovado, sequer, que outro veículo lhe deu passagem, pode-se verificar, pelas fotografias juntadas, que na confluência desta via com a av. Santiago Rodilha, existe uma sinalização por placa vertical, figura geométrica que é utilizada no sinal de parada obrigatória (fl. 83, 87e 99) que, por si só, demonstra sua responsabilidade culposa pelo evento, sendo responsável pelos danos daí decorrentes, ainda mais quando observadas as regras dos artºs. 28 e 44 do Código Brasileiro de Trânsito:



Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

E é neste sentido que se orienta a jurisprudência

desta Corte:

Responsabilidade Civil - Acidente de trânsito — Colisão em cruzamento sinalizado - Interceptação, por carro, da trajetória de motocicleta que transita pela via preferencial - Veículo provindo de via secundária e que vai cruzar via preferencial - Culpa exclusiva de seu condutor configurada - Alegações, não provadas, de excesso de velocidade e de ultrapassagem praticadas pelo veículo de duas rodas - Danos materiais e morais indenizáveis - Pensão vitalícia devida - Reparação dos danos morais, ante o estado vegetativo que acometeu a vítima, por força das lesões sofridas - Valores reparatórios adequados



e proporcionais com a gravidade das lesões - Ação julgada procedente - Sentença confirmada - - Apelação desprovida.

(TJSP, Apel. nº 4000433-49.2012.8.26.0281, 25^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 28.4.2015)

No mais, ausente recurso para majoração, nenhuma razão para modificação do valor das indenizações estabelecidas para os prejuízos materiais e extrapatrimoniais, uma vez estando os primeiros devidamente comprovados, não tendo sido efetivamente impugnados, enquanto que os demais danos são evidentes, mostrando prejuízos que se pode ter ideia que o autor sofreu para recuperação só parcial do acontecimento lesivo.

Mantêm-se as fixações de valores. Há prova inclusive de incapacidade parcial e permanente e das cicatrizes decorrentes das fraturas de joelho e perna direita.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao recurso, elevados os honorários de advogado para 15% do valor da condenação, observada a gratuidade processual.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator (assinatura eletrônica)

